



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11618.003714/2001-27
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3801-000.649 – 1ª Turma Especial**
Data 25 de fevereiro de 2014
Assunto Restituição
Recorrente POLIMASSA ARGAMASSA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator

(assinado digitalmente)

Flávio de Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Sidney Eduardo Stahl - Relator.

EDITADO EM: 10/03/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Sérgio Celani, Sidney Eduardo Stahl, Marcos Antonio Borges, Paulo Antonio Caliendo Velloso da Silveira, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel e Flávio de Castro Pontes (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo a seguir:

A interessada acima qualificada formalizou pedido de ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI, no valor de R\$ 21.417,35, referente ao período de julho a setembro de 2001, com fundamento no art. 11 da Lei n.º 9.779, de 1999. As fls. 96 a 98, encontram-se pedidos de compensação com débitos neles elencados.

2. No Termo de Informação Fiscal de fls. 174/184, a autoridade diligenciadora, depois de elencar os processos de ressarcimento formulados pela contribuinte e os fundamentos jurídicos dos pedidos, consignou, em apertada síntese, as seguintes informações:

2.1. A contribuinte fabrica argamassas colante, para rejuntamento revestimentos, que classifica com alíquota de 0% (zero por cento);

2.2. As notas fiscais que embasaram o pedido referem-se a insumos destinados industrialização;

2.3. Glosou-se o valor de R\$ 295,30, que se refere a transferências de cimento da filial para a matriz, nas quais a contribuinte creditou-se do IPI à alíquota de 4%. A filial é não-contribuinte de IPI, pois se dedica à revenda de mercadorias e não fez a opção pela equiparação. Como a filial é estabelecimento comercial que exerce o comércio atacadista, a matriz só terá direito a se creditar do IPI, calculado mediante a aplicação da alíquota a que estiver sujeito o produto, sobre 50% (cinquenta por cento) do valor que consta da nota fiscal (art. 148 do Regulamento do IPI de 1998 — RIIPI98);

2.4. Classificando os produtos fabricados pela contribuinte com base na Tabela do IPI — TIPI e nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), editadas pela Instrução Normativa — IN SRF n.º 157/2002, constatou-se que a argamassa colante tem classificação na posição 3214.90.00, "Ex" 01, com alíquota de 0% (zero por cento); a argamassa para rejuntamento classifica-se na posição 3214.10.10, com alíquota de 10% (dez por cento); e a argamassa para revestimento classifica-se na posição 3824.50.00, com alíquota de 10% (dez por cento);

2.5. Elaborada planilha de apuração de saldo do IPI, constatou-se que houve saldo devedor, no 3º trimestre de 2001.

3. Tendo em vista as informações consignadas, a autoridade a quo indeferiu o pedido de ressarcimento e não homologou os pedidos de compensação apresentados (fl. 185).

4. Inconformada, a contribuinte apresentou, tempestivamente, manifestação de inconformidade, acostada as fls. 190/207, na qual aduz, em apertada síntese:

Preliminarmente

4.1. Requer a juntada deste processo ao de n.º 11618.001024/2005-87, para que sejam decididos conjuntamente.

Transferências entre a filial e a matriz 4.2. Não há que se falar em comércio entre estabelecimentos do mesmo contribuinte. No aspecto fiscal, os estabelecimentos matriz e filial são autônomos entre si; no aspecto econômico e tributário, um é extensão do outro;

4.3. As transferências de bens de produção (cimento) da filial para a matriz foram feitas com destaque de 4% de IPI, imposto que deve ser creditado integralmente por ocasião da entrada. O estabelecimento filial é contribuinte do IPI, porque se dedica a comercialização de produtos fabricados pela matriz, na forma do art. 9º, III, do RIPI/98.

4.4. O art. 40, XI, do mesmo Regulamento contempla hipótese de suspensão do IPI; seu §3º prevê os casos em que a referida suspensão não se aplica. Só se pode suspender o que existe. O imposto destacado nas notas das filiais foi feito com acerto e correção, porque sendo o aludido estabelecimento equiparado a industrial, outro não poderia ser o seu comportamento, ao promover a saída do produto tributado. Cabe salientar que o valor do IPI incidente sobre a compra de cimento portland, destacado nas notas fiscais do fornecedor, cujo produto, embora destinado à fábrica, fora endereçado e entregue no estabelecimento filial, foi registrado em seu Registro de Entradas e, sem seguida, esta promoveu a transferência para o efetivo destinatário;

Reclassificação fiscal dos produtos

4.5. Entre 1º de julho a 30 de setembro de 2001, encontrava-se vigente a Tabela de IPI (TIPI), aprovada pelo Decreto n.º 3.077, de 23/03/2001. Nesta tabela, consta o "Ex" 01 na posição 3214.90.00;

4.6. A autoridade autuante, baseando-se em Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), editadas pela IN SRF n.º 157/2002, e da Solução de Consulta SRRF/4a RF/Diana n.º 8, datada de 08/06/2004, cuidou de censurar o procedimento da empresa para aplicar aos casos pretéritos legislação que somente veio a ser editada depois dos fatos geradores;

4.7. A solução de consulta referida data de 08/06/2004 e se embasa em TIPI aprovada pelo Decreto n.º 4.542, de 2002, que só entrou em vigor em 01/01/2003;

4.8. As Notas Explicativas para interpretação da TIPI, nos períodos de que cuida o processo, reportam-se ao Decreto n.º 435, de 28/01/1992, que aprovou as NESH, "alterado pela IN SRF 111/94; IN 25/95; IN 123/98; IN 05/99; IN 54/99" (sic). Na auditoria, não se percebeu que, até a publicação do Decreto n.º 4.441, de 25/10/2002, existia na TIPI o "Ex" 01 na posição 3214.90.00, que só foi revogado a partir de 1º/11/2002. A Solução de Consulta SRRF/4a/Rf/Diana n.º 8, de 2004, não se presta para situação ocorrida no ano de 1999, porque não se encontrava mais em vigor o "Ex" 01 da posição 3214.90.00;

4.9. Os produtos fabricados pela empresa são classificados no "Ex" 01 da posição 3214.90.00, porque todos eles foram tipificados dentro da especificação estabelecida, por se tratar de mistura de cimento e/ou cal, com pelo menos um dos seguintes elementos: saibro, areia, quartzo, pedrisco, pedra britada, pó de pedra e semelhantes, adicionada ou não de água, corante ou impermeabilizante;

Argamassas de Rejuntamento

4.10. Esses produtos são comercializados com a denominação de "Rejunte sem Resina" e "Rejunte com Resina". Compõe-se, como descrito, de uma mistura de cimento, pedra britada e moída (carbonato de cálcio), retentor de água, corante (pigmento), impermeabilizante (hidrofugante) e polímero, sendo que, em alguns casos, é utilizado areia no lugar de pedra britada. De acordo com a **TIPI, o "Ex" 01** da posição 3214.90.00 é a mais específica para classificar este produto;

4.11. O induto diferencia-se de masticue por possuir elevado teor de matérias de carga, sendo este teor muito superior ao dos aglutinantes. No caso da argamassa de rejuntamento, o teor de material de carga é de 73,15% (pedra britada e corante) e de aglutinantes é de 26,85% (cimento, retentor de água, impermeabilizante e polímero). Logo, fácil concluir que a argamassa de rejuntamento é um induto, não um masticue, pois na mistura dos aglutinantes o cimento corresponde a 25%, ou seja, é um produto rígido, deixando esta argamassa com grande quantidade de material de carga e não elástica ou borracha, que são características do masticue;

4.12. A classificação adequada para a argamassa de rejuntamento é na posição 3214, no "Ex" 01, por se tratar de induto não refratário do tipo dos utilizados em alvenaria e por compor-se de cimento e pedra britada;

Argamassa de revestimento

4.13. Outro equívoco foi enquadrar a argamassa de revestimento, com nome de fantasia "Assentamento Pronto", "Reboco Pronto", "Massa Onica", "Chapisco Pronto", e "Contrapiso Pronto", na posição 3824.50.00, quando a própria disposição do capítulo encontra-se claramente ressalvada que a tipificação somente se daria ali caso não estivesse compreendida em outra posição. Existe um "Ex" 01, na posição 3214.90.00, que se constitui "em exceção A. regra por mais específica que seja, destaque prevalente em qualquer situação como já descrito, fato esse que já dispensaria por si só a necessidade de ressalva acima mencionada";

4.14. Além disso, a Regra Geral 3a. para interpretação do Sistema Harmonizado estabelece que a posição mais específica prevalece sobre a mais genérica;

4.15. A interpretação da fiscalização, baseada na Solução de Consulta realizada para outra empresa em 8/06/2004, cuida de TIPI que não se aplica ao período examinado. O "Ex" 01 da posição 3214.90.00 já havia sido extinto pelo Decreto n.º 4.441, de 25/10/2002, ou seja, a TIPI utilizada para a resposta era diferente daquela do período fiscalizado;

4.16. A referida Solução de Consulta não deve ser estendida a terceiros e por esses utilizada;

4.17. Consta no Capítulo 32, posição 14, "INDUTOS NÃO REFRAATÓRIOS DO TIPO DOS UTILIZADOS EM ALVENARIA", "e nas subposições e itens da tabela dessa posição não aparecer especificamente, levando a concluir, logicamente, que se insere no subitem 3214.90.00 e, em especial, dentro do Destaque 'Ex 01' desse subitem";

4.18. Nas Notas Explicativas previstas na IN SRF n.º 157, de 2002, que tratam de indutos não refratários do tipo dos utilizados em alvenaria, diz que se aplicam nas fachadas, paredes interiores, pavimentos e tetos de prédios, nas paredes e fundos de piscinas etc., de modo a torná-los impermeáveis à umidade e a dar-lhes boa aparência. Este grupo compreende, entre outros, os indutos pulverizados à base de quartzo em pó e cimento, adicionados de uma pequena quantidade de plastificantes e utilizados, por exemplo, depois de se lhes acrescentar Água, para assentamento de ladrilhos de azulejos;

5. Ao final, requer o crédito fiscal indevidamente glosado, que seja desconsiderada a reclassificação feita pela fiscalização, homologada as compensações do imposto acostadas, tornada sem efeito o refazimento da escrita e nulos os atos decorrentes do procedimento equivocado da autoridade autuante.

6. Através do Acórdão DRJ/REC n.º 13.619, de 27/10/2005 (fls. 210/229), anulou-se a decisão proferida nos autos, pois entendida em desconformidade com a legislação. Na oportunidade, o relator do voto vencedor reputou conveniente averiguar se os créditos constantes no RAIPI, na rubrica reservada a "**transferências** para industrialização", já teriam sido escriturados a título de "**compras** para industrialização", além do que, diante da circunstância de que algumas mercadorias transitaram inicialmente pela filial, verificar quais insumos chegaram ao estabelecimento industrial e, conseqüentemente, foram empregados no processo produtivo.

7. A autoridade a quo prolatou nova decisão, por meio da qual indeferiu o pedido de ressarcimento e não homologou a compensação (vide fls. 287/295). Na Informação Fiscal de fls. 241/252, a autoridade diligenciadora consignou, quanto à primeira das indagações apresentadas pela DRJ, que não houve duplicidade de escrituração; quanto à seguinte, que as aquisições de cimento pela filial foram escrituradas no Livro de Registro de Entradas e, quando da transferência para a matriz, no Livro de Registro de Sidas; no estabelecimento matriz, foram escrituradas no Livro de Registro de Entradas e de Apuração de IPI, respectivamente, com valores equivalentes. Diz, ainda, que as transferências de cimento (sacos) da filial para a matriz, suscitadas no Acórdão DRJ/REC n.º 13.619, de 27/10/2005, como não-passíveis de direito ao crédito do **IPI** em sua totalidade, estão sendo glosados integralmente (aplicação da alíquota de 4% sobre 50% do valor das notas fiscais).

8. A contribuinte apresentou, no prazo legal, manifestação de inconformidade contra a nova decisão (fls. 297/324), na qual aduz, em

A filial é equiparada a industrial

8.1. *A filial foi constituída como varejista, mas opera no atacado (80%), com venda de bens de produção, e no varejo (20%), com venda de bens de consumo, predominando a venda de produtos de fabricação própria (90%);*

8.2. *0 Decreto n.º 2.637, de 1998 (RIPI/98), consagra, em seu art. 14, inciso II, que estabelecimento comercial varejista é aquele que efetuar vendas diretas para consumidor, ainda que realize vendas por atacado esporadicamente, considerando-se esporádicas as vendas por atacado quando, no mesmo semestre civil, o seu valor não exceder a vinte por cento do total das vendas realizadas. A fiscalização teve acesso a tais dados; a empresa não poderia ser considerada varejista, pois excedeu o limite várias vezes;*

8.3. *A filial é estabelecimento equiparado a industrial. Quando de sua implantação, imaginou-se que a sua atividade preponderante seria a de comércio varejista, sendo que a sua realidade é outra, tendo sido promovida a correspondente alteração cadastral;*

Transferências entre matriz e filial

8.4. *Para cada nota fiscal emitida pelo fornecedor em nome da filial, sem que o insumo fosse sequer recebido, a empresa emitia uma nota fiscal (de transferência), na mesma quantidade, para "capear" a primeira nota, fazendo o insumo chegar à fábrica acompanhado por ambas os documentos fiscais. 0 art. 171, III, do RIPI/98 prescreve que os créditos serão escriturados pelo beneficiário "nos casos de produtos adquiridos para utilização ou consumo próprio ou para comércio, e eventualmente destinados a emprego como matéria-prima, produtos intermediários ou material de embalagem na industrialização de produtos para os quais o crédito seja assegurado, na data da sua redelineação". Tal dispositivo consagra o direito da empresa em consonância com o princípio da não-cumulatividade e com o disposto no art. 163 do RIPI/2002. Ilegítimo glosar os créditos de tais notas fiscais, emitidas para acompanhar o trânsito entre o estabelecimento filial e a matriz, para neste último ser empregado na produção industrial;*

Reclassificação fiscal dos produtos

8.5. *No período, encontrava-se vigente a Tabela de IPI (TIPI), aprovada pelo Decreto n.º 3.777, de 23/03/2001. Nessa tabela, consta o "Ex" 01 na posição 3214.90.00. A empresa aplicou o "ex" tarifário na comercialização dos produtos: argamassa colante, argamassa para rejuntamento e argamassa para revestimento, cujas saídas se deram com alíquota zero. Tais produtos se tratam de mistura de cimento, com pelo menos um dos seguintes elementos: saibro, areia, quartzo, pedrisco, pedra britada e pó de pedra e semelhantes, adicionado, ou não, água, corante ou impermeabilizante. Para que o produto pudesse ser tarifado no "ex" 01 da posição 3214.90.00, bastava se tratar de uma mistura de cimento (e/ou cal), com saibro, areia, quartzo, pedrisco, pedra britada ou pó de pedra. Irrelevante que fosse adicionada, ou não, água, corante ou impermeabilizante;*

8.6. A fiscalização considerou a Solução de Consulta SRRF/Lia RF/Diana n.º 8, datada de 08/06/2004, que somente veio a ser editada depois dos fatos geradores. A nova apuração do WI, decorrente da decisão prolatada DRJ/REC, visou corrigir o procedimento antes homologado, permanecendo o entendimento da fiscalização em procurar demonstrar exaustão que os produtos deveriam ter sido classificados diferentemente;

8.7. A empresa se socorreu de entendimento técnico abalizado, no caso, o CENTRO PROFISSIONAL DE COMÉRCIO EXTERIOR — CENPEC, o qual tem como titular um ex- Auditor-Fiscal e professor de Comércio Exterior, para que fosse aceito ou tivesse valia para Fazenda Pública. Além de discordar da interpretação da fiscalização, consignou, dentre outras informações, que o "Ex'-Tarifcario se refere a urna mercadoria muito ben, especificada e não simplesmente vinculada a uma determinado código, muitas vezes mal classificado pela administração pública" (ipsis litteris;sublinho do original);

8.8. Não resta dúvida que, existindo um "ex" tarifário, o produto que se tipifique com a especificação nele trazida, esteja onde estiver classificado na TIPI, terá que se deslocar, para fins de tributação, para esse "ex" tarifário. Não muda a classificação fiscal do produto, o que muda é a tributação incidente (cita decisões do Conselho de Contribuintes para embasar seu raciocínio);

8.9. Utilizando-se das características do produto argamassa de revestimento, da Regra Geral do Sistema Harmonizado RG1/SH n.º 1 (valor legal do produto determinado pelo texto da posição) e das notas explicativas da posição, a sua classificação é 3214.90.00, "Ex" 01, conforme atesta o Parecer Técnico n.º 016.454 do Instituto Tecnológico de Pernambuco — ITEP (cita as Soluções de Consulta para embasar o seu entendimento);

8.10. A ressalva contida no texto da posição 3824 somente deve ser considerada se não existirem outras posições cuidando das mesmas coisas (a posição 3214 é mais específica). A opinião de Auditor-Fiscal aposentado corrobora o entendimento da empresa;

8.11. No caso de argamassa para rejuntamento, a mesma é um induto, não um mástique;

8.12. As notas fiscais de do Sistema Harmonizado são pobres em definir e distinguir induto de mástique. Segundo tais notas, os mástiques se destinam a obturar fendas. As argamassas de rejuntamento produzidas pela empresa destinam-se a preencher juntas de assentamento. Não se pode confundir fenda com junta de assentamento (reproduz trecho de norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas — ABNT, na qual se define junta de assentamento);

8.13. O rejunte da empresa não é utilizado para obturar fenda em alvenaria, mas, sim, para ser aplicado em superfícies mais importantes, isto, 6, no acabamento das juntas de assentamento de revestimentos cerâmicos e azulejos. As notas explicativas da posição 3214 explicam que mástique e induto se caracterizam, essencialmente, pela sua utilização. A argamassa de rejuntamento é um induto, e a sua classificação correta é na posição 3214.90.00, "Ex" 01;

8.14. Junta-se correspondência do SINAPROCIM, enviada "ao então Sr. Secretário da Receita Federal, em face do Decreto n.º 4.441, de 25/10/2002, que extinguiu o ex 01, da posição 3214.90.00 para as argamassas (Doc. 08), cuja resposta enviada pelo Coordenador Geral de Tributação, datada de 22/05/2003 (Doc. 09), procurou justificar o porquê da alteração de sua tributação para 10%, a partir de 1º de novembro de 2002, sem qualquer divergência, com o entendimento esposado na correspondência do Sindicato, quanto classificação das argamassas de revestimento e de rejuntamento no "ex" 01 da posição 3214.90.00" (ipsis litteris; negritos do original;

8.15. Foram, anexadas notas fiscais emitidas por empresas de grande porte, que tiveram o mesmo entendimento;

8.16. A Solução de Consulta SRRF/4a RF/Diana n.º 8, de 08/06/2004, esta embasada na TIPI aprovada pelo Decreto n.º 4.542, de 26/12/2002, que entrou em vigor em 01/01/2003, embora o presente processo somente se refira ao 3º trimestre de 2001.

9. Ao final, requer a restauração do crédito indevidamente glosado, a desconsideração da classificação fiscal pretendida pela fiscalização, a homologação da compensação, bem como seja tornado sem efeito o refazimento da escrita fiscal.

O processo foi encaminhado para julgamento e em 01 de fevereiro de 2010, pela Resolução no 3801-00.040, da Primeira Turma Especial do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o julgamento foi convertido em diligência, conforme relatório e voto abaixo colacionado:

RELATÓRIO E VOTO

Conselheiro Arno Jerke Junior, Relator

Cuida-se de pedido de ressarcimento de créditos de IPI, referente aos períodos informados nos autos, com fulcro no art. 11 da Lei nº 9.779/99.

A discussão do processo se resume à dois pontos cardeais: a classificação dos produtos fabricados e seu enquadramento como produto de saída isenta de IPI, bem como a tributação sobre transferência de mercadoria entre filial e matriz.

Contudo, entendo que o julgamento da matéria dependa do conhecimento da composição e da classificação exata da mercadoria objeto dos pedidos, razão pelo qual voto em baixar os autos em diligências para realização de perícia técnica nos produtos, Argamassa colante (Colaforfe Polimassa), Argamassa para rejuntamento (Rejuntas Polimassa), Argamassas para Revestimento, objeto dos pedidos de ressarcimento.

O objetivo da diligência sera definir objetivamente a composição, natureza e o conseqüente enquadramento dos produtos supra referidos, respondendo, inclusive, os questionamentos abaixo:

a) se os produtos se configuram mástice ou indultos ou uma terceira opção de enquadramento.

Processo nº 11618.003714/2001-27
Resolução nº **3801-000.649**

S3-TE01
Fl. 492

b) Se na composição do produtos, estão incluídos os materiais tarifário, vigente A época do pedido.

c) Se carbonato de cálcio é o mesmo que pedra britada;

d) Classificação fiscal de cada um deles.

É como voto.

Em atendimento, foi requerida pela autoridade fiscal perícia técnica à Fundação de Apoio a Pesquisa do Estado da Paraíba – FUNAPE, que apresentou o Laudo Técnico de fls.. Também foi apresentada a Informação Fiscal e manifestação da Recorrente.

Retornou, assim, esse processo para julgamento sendo redistribuído a esse Conselheiro considerando que o relator originário não integra mais o Colegiado.

É o que importa relatar.

Voto

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Antes de se examinar o mérito do presente processo é preciso apontar que juntamente com a Manifestação de Inconformidade a Recorrente requereu a juntada ao presente processo o de n.º 11618.001024/2005-67, para que fossem decididos em conjunto.

Em pesquisa no “e-processo”, e no site desse conselho constatei que o referido processo foi convertido em diligência pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção desse Conselho e que se trata de lançamento de ofício do IPI, referente aos períodos de apuração janeiro/2000 a setembro/2002, em razão de erro de classificação fiscal dos seguintes produtos:

ARGAMASSA PARA REJUNTAMENTO (Produtos REJUNTES POLIMASSA) : 3214.10.10 de 10%.

ARGAMASSAS PARA REVESTIMENTO (Produtos Polimassa- Assentamento Pronto, Reboco Pronto, Chapisco Pronto, Contrapiso Pronto): 3824.50.00 — Alíquota de 10%.

No Relatório Fiscal, parte integrante do auto de infração de que trata o processo n.º 11618.001024/2005-67 (fls. 241/242) conforme informação da DRJ de Recife consta a informação que o auto foi lançado com base nos Pedidos de Ressarcimento do Saldo Credor Acumulado do IPI do período de 01 de janeiro de 1999 a 30 de setembro de 2002, através dos seguintes processos: 11618.000297/00-17, 11618.002225/00-79, 11618.000539/2001-16, 11618.002224/2001-11, 11618.002785/2001-11, **11618.003714/2001-27**, 11618.000469/2002-87, **11618.001479/2002-30**, 11618.002586/2002-85 e 11618.003548/2002-40.

Da análise do presente processo e do processo n.º 11618.001024/2005-67, referente ao lançamento de ofício do IPI, por falta de destaque do tributo, relativo aos períodos de apuração 01.01.2000 a 20.12.2002, infere-se que a autoridade fiscal refez a escrita fiscal do contribuinte, levando em conta a nova classificação fiscal adotada para os produtos ARGAMASSA PARA REJUNTAMENTO (NCM 3214.10.10 – alíquota de 10%) e ARGAMASSA PARA REVESTIMENTO (NCM 3824.50.00 - Alíquota de 10%).

Além disso, em sessão de 24 de setembro de 2013 a 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção desse Conselho converteu, através da Resolução 3302-000.361 o citado processo em diligência com a seguinte determinação:

Assim, para o bom deslinde deste processo julgo necessário baixar este processo em diligência para que a autoridade preparadora promova a juntada, a partir do processo nº 11618002225/00-79, dos seguintes documentos:

a) Laudo Técnico produzido pela UFPB, b) informações produzidas pela autoridade fiscal, em resposta a Resolução nº 3801-00.043 Em razão do acima exposto, para que não haja decisões conflitantes no presente caso, uma vez que está pendente de decisão a classificação fiscal adotada, se a do contribuinte ou a do fisco, entendo que se faz necessária a juntada ao presente processo da decisão final acerca do auto de infração consubstanciado no processo n.º 11618.001024/2005- 67.

Processo nº 11618.003714/2001-27
Resolução nº **3801-000.649**

S3-TE01
Fl. 494

Nesse sentido, voto por julgar converter o julgamento do recurso voluntário em diligência, para que a autoridade preparadora aguarde o julgamento definitivo do processo n.º 11618.001024/2005-67 e após junte aos autos a decisão final do auto de infração supra referido, para posterior apreciação do mérito deste recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sidney Eduardo Stahl - Relator